

LEI N.º 315/2004
DE 27 DE SETEMBRO DE 2004

**“ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

RUBENS FRANCISCO, Prefeito Municipal de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 031/2004 de autoria do Executivo Municipal, e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

Artigo 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi – constitui serviços de utilidade pública e será executado, no Município de Elisiário, sob o regime de permissão.

Artigo 2º - A permissão, sempre a título precário, será outorgada pela Prefeitura, mediante a expedição, prol do interessado, do Alvará de Estabelecimento.

Artigo 3º - Fica vedada a outorga de mais de uma permissão a mesma pessoa.

Artigo 4º - A permissão para a exploração de serviços de táxi, somente será outorgada à pessoa física, residente no Município, mediante requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 5º - Os interessados deverão instruir seus pedidos com:

- a) fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na categoria profissional;
- b) atestado de residência, comprovando estar residindo no Município de Elisiário há mais de um ano da data da inscrição;
- c) atestado de antecedentes criminais, expedido pela Delegacia de Polícia;
- d) provar estar apto, sob o ponto de vista médico, para o exercício da atividade;
- e) prova de propriedade do veículo;
- f) recolhimento exigido pela Municipalidade, no valor de Um Salário Mínimo vigente.

Artigo 6º - Os pontos de táxi serão fixados por Decreto do Executivo.

Artigo 7º - Os pontos serão privativos dos veículos nele lotados.

Artigo 8º - O permissionário somente poderá estacionar, para exercer a sua atividade, no ponto onde obteve a respectiva permissão.

Parágrafo Único – A violação da proibição constante desta artigo sujeitará o permissionário à pena de advertência e, na reincidência, à de cassação da permissão.

Artigo 9º - Em cada ponto, o Prefeito designará um permissionário, como Coordenador, que será o encarregado de manutenção da ordem disciplina e respeito no local.

Parágrafo Único – As irregularidades porventura verificadas nos pontos de estacionamentos, serão obrigatoriamente comunicadas ao Prefeito Municipal, por escrito, para as devidas providências.

Artigo 10 – O alvará de Estacionamento, para a exploração de serviço de táxi no Município, deverá ser renovado anualmente, por ocasião do licenciamento do veículo, o qual deverá ser feito nos moldes do artigo 5º desta Lei.

§ 1º - O permissionário que não requerer a renovação na forma do artigo anterior, sofrerá multa de 20 % (vinte por cento) da taxa exigida na *alínea f* do artigo 5º desta Lei.

§ 2º - Decorridos sessenta dias, sem que o permissionário tenha requerido a renovação da permissão esta será cassada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 11 – O Alvará de Estacionamento deverá contar, além de outros requisitos próprios, o nome e endereço do permissionário, o numero do ponto de estacionamento e os dados identificadores do veículo.

Artigo 12 – Os veículos a serem utilizados no serviço de táxi deverão trafegar permanentemente em boas condições técnicas, de limpeza, higiene, conforto e segurança e nos termos das exigências da Legislação em vigor.

Artigo 13 – É vedada, aos permissionários, a permuta de suas respectivas vagas nos pontos de estacionamento, sendo ainda proibido o seu arrendamento, sob pena de imediata cassação do alvará de permissão.

Artigo 14 – Os permissionários deverão tratar os usuários com a máxima polidez, cortesia e respeito, sob pena das sanções previstas na presente Lei.

Artigo 15 – Também estarás sujeito às penas impostas por esta Lei, o permissionário que dedicar-se à embriagues.

Artigo 16 – As vagas que se verificarem nos pontos de estacionamento poderão ser suprimidas, a critério do Prefeito Municipal.

Artigo 17 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o preenchimento das vagas nos pontos de táxi, será efetuado pela ordem de protocolo dos pedidos de alvará de permissão.

Artigo 18 – As transgressões ao disposto nesta Lei serão punidos com pena de advertência e na reincidência com a de cassação do alvará de permissão para estacionamento.

Artigo 19 – Os permissionários ficarão isento do pagamento dos seguintes tributos:

- a) Imposto sobre Serviços;
- b) Taxa de licença para localização e Funcionamento;
- c) Taxa de Licença para Publicidade.

Parágrafo Único – Não se compreende na isenção prevista neste artigo o pagamento da importância a que se refere a letra “f”, do artigo 5º, bem como o pagamento correspondente à expedição de alvará anual de renovação de permissão.

Artigo 20 - A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Executivo.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Públique-se,
Cumpra-se.**

Elisiário, 27 de setembro de 2004.

**RUBENS FRANCISCO
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado, por afixação, no local de costume desta Prefeitura, na data supra.

RICARDO HENRIQUE FERRAZ
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO